

Acórdão: 16.265/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110060-21
Impugnante: Pig Light Suinocultura S/A
Proc. S. Passivo: Evandro de Souza Toscano/Outros
PTA/AI: 02.000205338-50
Inscr. Estadual: 598.724730.0051
Origem: DF/AF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – TRÂNSITO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – Constatada a inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento, relativamente à operação discriminada na Nota Fiscal nº 001243, emitida em 10/04/2003, posto que a mercadoria transportada, 230 suínos para abate, transitou por outra unidade da Federação, contrariando o art. 12, inciso VII do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

DECISÃO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento previsto para a operação em razão da ocorrência da situação prevista no inciso VII do artigo 12 do RICMS/96, qual seja, a mercadoria, 230 suínos para abate, transitou por outra unidade da Federação.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da federação.

Como se verifica na peça de defesa, o próprio Autuado confessa que transitou pelo Estado de São Paulo, alegando contudo que teve motivos para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, o dispositivo em questão é extremamente objetivo e não comporta exclusões, a não ser um possível regime especial, que não é o caso.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Aloísio Augusto M. Martins.

Sala das Sessões, 09/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora